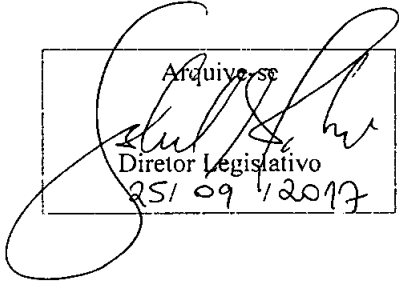
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 8835 , de 20,09,2017

Processo: 78.120

PROJETO DE LEI Nº. 12.351

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei 8.792/17, para atribuir ao Conselho Municipal da Juventude a Coordenação da **Semana Municipal da Juventude** (agosto).

Arquivado

Diretor Legislativo
25/09/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.351

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após a Consultoria Jurídica.	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Diretor <i>[Signature]</i> 29/08/17	Parecer CJ nº. 325		QUORUM: M

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 29/08/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 29/08/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: <i>[Signature]</i> Relator 29/08/17
À CDCIS <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 29/08/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 29/08/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 29/08/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

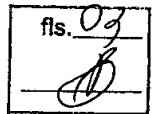


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. n° 180/2017

Processo n° 13.486-8/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (M.) 28/ago/2017 17:03 078120



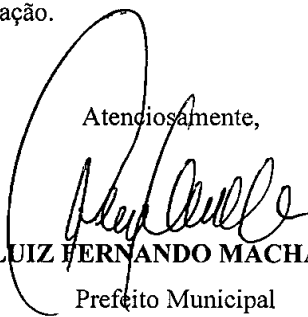
Jundiaí, 21 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar a redação do art. 3º da Lei n° 8.792, de 06 de junho de 2017, que instituiu o **Programa “SEMANA MUNICIPAL DA JUVENTUDE”**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04
D

Processo nº 13.486-8/2017

PUBLICAÇÃO Rubrica
01/09/2017

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

L.F.M.
Presidente
29/08/2017

APROVADO

L.F.M.
Presidente
19/09/2017

PROJETO DE LEI Nº 12.351

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.792, de 06 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

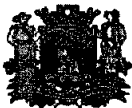
“Art. 3º O Programa será desenvolvido e coordenado pelo Conselho Municipal da Juventude e aberto às Unidades de Gestão, às entidades da sociedade civil organizada, aos particulares e às instituições públicas e privadas interessadas na sua realização.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que objetiva alterar a redação do art. 3º da Lei nº 8.792, de 06 de junho de 2017, que instituiu o Programa “SEMANA MUNICIPAL DA JUVENTUDE”.

Em relação à competência do Município para legislar acerca do tema, entendemos que a propositura se enquadra nas matérias previstas no *caput* do art. 5º; no inciso XV do art. 24 e no inciso I do art. 30 da Constituição Federal; e no artigo 6º, “caput”, da Lei Orgânica de Jundiaí, abaixo transcritos, *in verbis*:

Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)” – Grifa-se.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

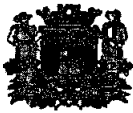
XV - proteção à infância e à juventude;” – Grifa-se.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

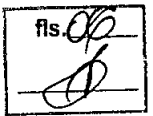
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)” – Grifa-se.

Lei Orgânica do Município:

“Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)” – Grifa-se.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Registramos, ainda, que se trata de matéria cuja competência para iniciativa incumbe, concorrentemente, aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, com fulcro nos artigos 13, inciso I, c/c o artigo 45, da Lei Orgânica Municipal.

Por conseguinte, o Projeto de Lei em testilha está em consonância com a competência do Município e a iniciativa do Chefe do Executivo para legislar sobre o vertente assunto.

No mérito, ressaltamos que a alteração proposta visa **coadunar o Programa em debate com a função institucional do Conselho Municipal da Juventude**, criado pela **Lei nº 6.003, de 10 de março de 2003**, mormente no que concerne à competência do mencionado Conselho prevista no **inciso V do art. 2º**:

“Art. 2º Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

(...)

V – promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade atual;” – Grifa-se.

Desta feita, a nova redação proposta ao art. 3º da Lei nº 8.792, de 2017, tem como escopo promover a harmonização da legislação municipal, resguardando a competência do Conselho Municipal da Juventude.

Por fim, cumpre-nos destacar que esta proposta de tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

Assim, estando evidenciado os motivos determinantes de nossa iniciativa, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



fls. 07

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2017
VALORES CORRENTES

Art. 9º, Inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/028/07) - Área Municipal - do TCE-SP

R\$ 1,00

RECEITAS FISCAIS	2015 (Realizado)	2016 (Realizado)	2017 (Orçado)	2018 (Previsão)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.550.460.039	1.685.957.477	1.887.395.500	1.944.934.143	1.981.587.503	2.026.628.096
RECEITA TRIBUTÁRIA	512.883.281	564.072.901	664.497.500	687.651.377	708.104.533	734.573.222
IPTU	111.229.413	125.654.183	148.432.000	157.784.550	164.865.877	173.130.171
ISS	229.619.714	241.989.975	276.176.000	286.708.854	292.443.032	289.719.126
ITBI	53.328.474	48.708.300	53.400.000	56.860.750	57.429.358	58.281.180
Outras Receitas Tributárias	118.705.680	147.726.463	186.489.500	186.597.223	194.346.267	203.442.745
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	51.476.046	75.847.506	86.768.000	92.960.797	94.874.164	97.028.016
Reciclagem	42.922.698	51.428.413	61.638.000	66.022.003	67.672.553	69.608.254
Outras Contribuições	8.553.348	24.419.094	25.150.000	26.938.794	27.201.611	27.331.763
RECEITA PATRIMONIAL	16.288.802	16.689.189	18.126.000	19.028.422	19.406.950	19.889.802
Reciclagem Patrimonial	776.730	1.001.064	906.000	671.624	685.056	702.101
Aplicações Financeiras (II)	15.522.072	15.688.126	17.220.000	18.354.798	18.721.894	19.187.702
RECEITA DE SERVIÇOS	28.910.431	39.054.547	43.585.000	46.457.252	47.389.397	48.565.388
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (X)	69.282.269	96.967.011	144.124.000	154.374.820	158.234.190	162.966.074
Reciclagem de Contribuições - Intra-orçamentária	69.282.269	88.404.370	126.705.000	135.716.893	138.109.815	143.269.798
Serviços Administrativos	-	8.562.641	17.419.000	18.657.926	18.124.375	19.696.276
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	860.797.937	1.016.562.149	993.542.000	1.022.054.080	1.033.566.402	1.048.176.810
FPM	54.795.515	87.912.128	87.800.000	75.684.380	78.333.333	81.462.919
ICMS	598.919.535	634.562.763	717.000.000	703.162.128	709.451.799	717.139.769
Outras Transferências Correntes	357.980.715	380.307.787	397.354.000	429.423.502	434.237.784	441.215.465
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	82.093.542	73.731.184	80.657.000	76.484.216	77.249.058	78.394.857
DEDUÇÕES DA RECEITA	(151.897.829)	(160.949.859)	(178.612.000)	(186.215.930)	(188.456.514)	(191.645.343)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-IV)	1.534.937.966	1.670.269.351	1.870.175.500	1.926.579.345	1.962.855.609	2.007.440.394
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	7.681.443	13.855.744	162.428.700	80.739.440	82.558.895	84.854.056
Operações de Crédito (V)	1.246.414	494.268	115.562.700	76.807.500	78.343.650	80.282.870
Amortização de Empréstimos (VI)*	3.274.741	3.814.987	3.870.000	7.889.093	8.043.814	8.243.948
Alienação de Ativos (VII)	12.742	1.013.223	28.000	33.440	36.675	42.000
Transferências de Capital	2.363.227	6.352.888	30.505.000	9.927.500	10.126.050	10.377.990
Outras Receitas de Capital	784.318	2.180.377	16.331.000	3.971.000	4.050.420	4.151.196
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VII) = (IV-V-VI-VII)	3.147.545	6.533.265	42.968.000	6.012.408	6.132.656	6.285.238
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (X) = (III+VII+IX)	1.507.367.781	1.775.799.828	2.057.285.500	2.006.969.872	2.127.232.485	2.178.991.708

DESPESAS FISCAIS	2015 (Realizado)	2016 (Realizado)	2017 (Orçado)	2018 (Previsão)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XI)	1.566.400.666	1.736.177.927	1.936.239.800	2.049.356.848	2.107.000.385	2.178.895.375
Pessoal e Encargos Sociais	774.098.919	924.247.804	1.079.831.500	1.133.021.037	1.150.016.353	1.172.851.606
Juros e Encargos da Dívida (XII)	28.680.432	12.153.048	21.828.000	18.971.111	19.317.922	19.410.353
Outras Despesas Correntes	763.621.315	799.777.075	834.780.300	897.364.700	937.746.111	984.633.417
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII) = (XI-XII)	1.537.720.234	1.724.024.879	1.914.811.800	2.030.385.737	2.087.762.464	2.157.485.022
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	58.504.748	51.343.590	212.719.400	82.739.911	94.694.709	96.948.282
Investimentos	42.467.774	36.818.953	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.106.986
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital Já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XV)	16.036.974	14.526.637	18.704.000	19.936.594	20.335.325	20.841.276
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI) = (XIV-XV)	42.467.774	36.818.953	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.106.986
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	3.011.000	3.209.425	3.273.613	3.355.062
RESERVA DO RPPS (XVIII)	-	-	41.976.000	44.742.218	45.637.063	46.772.530
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XIX) = (XVI+XVII+XVIII)	1.580.188.008	1.760.841.832	2.152.614.200	2.151.140.697	2.211.932.824	2.283.719.800
RESULTADO PRIMÁRIO (XX) = (X-XIX)	27.179.773	14.927.798	(96.348.700)	(64.174.125)	(63.700.689)	(107.827.894)

Valores envolvidos na estimativa de impacto

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do Impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO ABSORVIDO PELA DOTAÇÃO(ÕES): R\$ 01.94.122.0184.2141.3.3.98.35.00.0.000
--	--

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 13.486-8/2017-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que altera a Lei nº 8.792, de 06 de junho de 2017, que instituiu o programa "Semana Municipal da Juventude".

José Roberto Ritzotti
Coordenador Executivo de Finanças

Jundiá, 16/08/17

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal



LEI N.º 8.792, DE 06 DE JUNHO DE 2017

Institui o Programa “SEMANA MUNICIPAL DA JUVENTUDE”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de maio de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1ª Esta lei institui o Programa “SEMANA MUNICIPAL DA JUVENTUDE”, a realizar-se, anualmente, na semana do Dia Municipal da Juventude (12 de agosto).

Art. 2ª São objetivos do Programa:

I – promover palestras, seminários, conferências e outros eventos que propiciem o debate e a reflexão sobre os diversos aspectos dos relacionamentos entre os jovens, além de orientações sobre questões que afetam a qualidade dessas relações;

II – desenvolver atividades artísticas, culturais, desportivas e recreativas que favoreçam e estimulem a convivência, o diálogo, a compreensão mútua, o companheirismo, a cooperação e o surgimento de novas lideranças.

Art. 3ª O Programa será desenvolvido e coordenado por entidades da sociedade civil organizada, e aberto a particulares de instituições públicas e privadas interessadas na sua realização.

Art. 4ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de junho de dois mil e dezessete.

FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0030/2017

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 12.351, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei nº 8.792/2017, para atribuir ao Conselho Municipal da Juventude a Coordenação da Semana Municipal da Juventude.

A proposta tem como objetivo alterar a redação do art. 3º da Lei nº 8.792/2017 para harmonizar a legislação municipal, e assim, preservar a competência do Conselho Municipal da Juventude.

Conforme o Demonstrativo de Estimativa do Impacto Financeiro – fls. 07, a presente proposta tem adequação orçamentária e seu impacto é nulo, o mesmo será absorvido pela dotação 02.01.04.122.0184.2141.3.3.90.39.00.0.000.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e próximos exercícios, temos que o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2017.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 29 de agosto de 2017.

ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 325

PROJETO DE LEI Nº 12.351

PROCESSO Nº 78.120

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.792/17, para atribuir ao Conselho Municipal da Juventude a Coordenação da **Semana Municipal da Juventude (agosto)**.

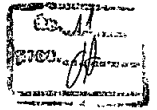
A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, e vem instruída com a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, às fls. 07; documento de fls. 08 e estudo da Diretoria Financeira às fls. 09.

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, através do Parecer nº 0030/2017, esclarece, no que se refere à planilha de fls. 07, que a mesma indica impacto nulo, vez que a ação conta com adequação orçamentária a ser suportada pela dotação orçamentária que especifica. Referida planilha aponta previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e próximos exercícios, decorrente do quadro recessivo da economia. Conclui, a final, que o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é privativo do Chefe do Executivo, (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 8.792, de 6 de junho de 2017, que instituiu o Programa "SEMANA MUNICIPAL DA JUVENTUDE", para atribuir ao Conselho Municipal da Juventude a coordenação do evento, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44,


"caput", L.O.M.).

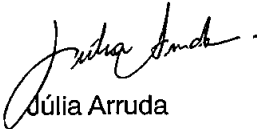
S.m.e.

Jundiaí, 29 de agosto de 2017.

Fábio Naçal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Elvís Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.120

PROJETO DE LEI Nº 12.351, do PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO), que altera a Lei 8.792/17, para atribuir ao Conselho Municipal da Juventude a Coordenação da Semana Municipal da Juventude (agosto)

PARECER

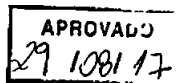
A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca alterar a Lei 8.792/17, para atribuir ao Conselho Municipal da Juventude a Coordenação da Semana Municipal da Juventude (agosto), é incontestável e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 46, IV e V, *c/c* o art. 72, II e XII – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que no caso concreto é privativo do Chefe do Executivo, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 325, de fls. 10/11, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 05/06, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 29.08.2017.



ENG.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"
PAULO SERGIO MARTINS
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



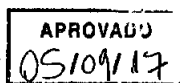
COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 78.120
PROJETO DE LEI 12.351, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 8.792/17, para atribuir ao Conselho Municipal da Juventude a coordenação da Semana Municipal da Juventude (agosto).

PARECER

Programas voltados à juventude são matéria de alçada de mérito específica da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo (Regimento Interno, art. 47, V, "d"). Documentos emitidos por instâncias financeiras – Unidade de Gestão de Governo e Finanças da Prefeitura e Diretoria Financeira da Câmara Municipal – evocam alçada de mérito específica da Comissão de Finanças e Orçamento (Regimento Interno, art. 47, II, "a", 1).

Sugerido, porém, no mérito, o parecer desta Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana, reitera-se tópico da justificativa oferecida pelo autor da proposta: "No mérito, ressaltamos que a alteração proposta visa coadunar o Programa em debate com a função institucional do Conselho Municipal da Juventude (...), mormente no que concerne à competência do mencionado Conselho (...) promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade atual".

Presente af o elemento de mérito da proposta, este relator registra voto favorável.



Sala das Comissões, 29/08-2017.

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO

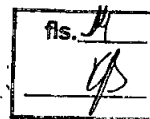
CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

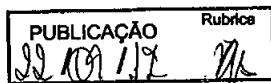
DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Processo 78.120



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.351

Altera a Lei 8.792/17, para atribuir ao Conselho Municipal da Juventude a coordenação da Semana Municipal da Juventude (agosto).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de setembro de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.792, de 06 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Programa será desenvolvido e coordenado pelo Conselho Municipal da Juventude e aberto às Unidades de Gestão, às entidades da sociedade civil organizada, aos particulares e às instituições públicas e privadas interessadas na sua realização.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de setembro de dois mil e dezessete (19/09/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.351

PROCESSO Nº. 78.120

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20,09,17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

11,10,17

Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n° 218/2017

Processo n° 13.486-8/2017

Jundiaí, 20 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
22/09/17

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.835, objeto do Projeto de Lei n° 12.351, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador GUSTAVO MARTINELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA
scc.1



LEI N.º 8.835, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Lei 8.792/17, para atribuir ao Conselho Municipal da Juventude a coordenação da Semana Municipal da Juventude (agosto).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de setembro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.792, de 06 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Programa será desenvolvido e coordenado pelo Conselho Municipal da Juventude e aberto às Unidades de Gestão, às entidades da sociedade civil organizada, aos particulares e às instituições públicas e privadas interessadas na sua realização.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e dezessete.

FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 12.351

Juntadas:

fls. 02/08 em 29/08/17 (1) fls. 09 em 28/08/17 (1)
fls. 10 em 28/08/17 (1); fls. 12 em 30/08/17 (1)
fls. 13 em 06/09/17 (1); fls. 16 em 25/09/17 (1)

Observações: